



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.917776/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.873 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente INA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS

Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Dessarte, não é dever da autoridade julgadora, diante de um sem par de documentos apresentados, demonstrar que cada um deles possibilita ou não comprovar o que a defesa alega. Ao alegar direito creditório, cabe ao contribuinte constituir a prova pela precisa articulação dos elementos documentais carreados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-53.786, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 42.160,65 referente a saldo negativo do ano-calendário de 2002, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de declarações de compensação em que apontado direito creditório com origem em Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, demonstrado no **PER/DCOMP 27801.74694.120908.1.7.02-1793** (fls. 24 e seguintes), para compensação de débitos declarados.

67.626.549/0001-67	27801.74694.120908.1.7.02-1793	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Succedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2003
Data Inicial do Período: 01/01/2002		Data Final do Período: 31/12/2002
Valor do Saldo Negativo		59.309,51
Crédito Original na Data da Transmissão		59.309,51
Selic Acumulada		9,19
Crédito Atualizado		64.760,05
Total dos débitos desta DCOMP		5.726,21
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		5.244,26
Saldo do Crédito Original		54.065,25

Com origem em crédito de SN de IRPJ do exercício 2003 (AC 2002) encontram-se nos sistemas Sief-Per/DComp declarações ativas (aceitas e não canceladas), com os seguintes dados:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	VLR CRÉD. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
05698.38686.130504.1.3.02-0260	59.309,51	54.065,25	21.088,41	DESPACHO DECISÓRIO
34586.22763.150307.1.3.02-1715	59.309,51	33.944,89	35.913,98	DESPACHO DECISÓRIO
27801.74694.120908.1.7.02-1793	59.309,51	59.309,51	5.726,21	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
18178.36141.250609.1.7.02-4004	25.758.543,00	70.753,18	57.060,48	DESPACHO DECISÓRIO
14094.45157.300709.1.7.02-6117	257.585,43	257.585,43	204.002,13	DESPACHO DECISÓRIO

As compensações declaradas foram parcialmente homologadas por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 851565944 (fl. 05, numeração digital), emitido em 20/11/2009 e, conforme documento de fl. 23, cientificado em 02/12/2009, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JUNDIAÍ

FL 5
DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 85150594
DATA DE EMISSÃO: 20/11/2009

ARF/BI
Fl. C

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
67.626.549/0001-67	INA REPRESENTACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO
27801.74694.120908.1.7.02-1793	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	13839-917.776/2009-04

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IN EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	40.478,06	163.868,82	53.237,55	0,00	0,00	257.585,43
CONFIRMADAS	0,00	30.488,66	121.709,17	53.237,55	0,00	0,00	214.425,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.309,51 Valor na DIPJ: R\$ 59.309,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 257.585,43

IRPJ devido: R\$ 198.275,92

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 16.155,45

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06688.38688.130504.1.3.02-0260

NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

34586.22763.150307.1.3.02-1715 18178.36141.250609.1.7.02-4004 14094.45157.300709.1.7.02-6117

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
307.825,09	61.585,09	276.120,60

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores cobrados e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1956 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da Lei nº 9.430, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 09/12/2009 foi apresentada manifestação de inconformidade de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/21, com as alegações a seguir reproduzidas:

Vimos pelo presente solicitar análise de V.Sas quanto ao débito apontado no processo em referência.

Segue abaixo, relação dos débitos e créditos das Perd/Comp's do exercício 2003 - 01/01/2002 e 31/12/2002.

Débitos que Pertence a Compensação Período - 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	
Período	Valor
04/2003	5.726,21
01/2004	11.074,58
02/2004	8.818,10
03/2004	1.253,82
04/2004	22.179,95
05/2004	13.734,03
	62.786,69
IR Anual	198.275,92

Demonstrativo da DIPJ 2003.

Saldo DIPJ 2003	
Saldo Positivo	59.309,51
Ir fonte retido	40.478,06
Recolh. Estim.	217.107,37
	257.585,43
Anual devido (198.275,92)	
	59.309,51

Relação dos Créditos:

IRPJ Retido na Fonte	
Fonte Pagadora	Valor
00.264.588/0001-90	394,18
01.254.452/0001-62	255,00
02.225.714/0001-23	7.936,95
02.249.216/0001-10	4.740,94
03.202.745/0001-21	1.440,32
33.386.210/0008-95	322,50
38.813.200/0001-36	540,00
61.139.697/0001-70	6.007,75
62.070.362/0001-06	13.780,85
62.458.088/0023-52	5.059,57
Total	40.478,06 (A)

Pagamentos		
Períodos	Valor	Saldo Utilizado
01/2002	20.482,99	17.931,99
03/2002	28.272,04	24.228,66
04/2002	24.606,15	21.515,48
05/2002	13.588,50	11.630,30
06/2002	16.697,07	15.221,13
07/2002	46.120,84	40.434,68
08/2002	8.791,60	7.258,70
09/2002	14.311,80	11.725,51
10/2002	4.370,40	4.370,40
11/2002	10.672,78	9.552,97
	187.914,17	163.869,82 (B)

Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores		
Períodos	Valor	Ano Anterior
02/2002	37.988,88	1999
10/2002	143,81	1999
12/2002	15.104,86	1999
	53.237,55 (C)	

Conforme as planilhas acima, podemos analisar que o saldo dos pagamentos no valor de R\$ 257.585,43 (A+B+C), quita o valor do IRPJ devido anual de R\$ 198.275,92, restando um saldo positivo de R\$ 59.309,51, utilizado para os demais débitos que foram apontados acima.

Sendo assim, peço a baixa do processo.

Instruindo a Manifestação encontram-se cópias de: Despacho Decisório (fl. 05), Procuração e documentos pessoais (fls. 06/09) e Contrato Social e Alterações (fls. 10/21).

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. RECOLHIMENTOS.

Confirmado recolhimento, a título de estimativa mensal de IRPJ, como antecipação do imposto de renda, o valor correspondente transforma-se em pagamento do tributo ao final do período de apuração, podendo ser deduzido do valor devido no exercício.

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Os valores retidos pelas fontes pagadoras constituem antecipação e podem ser utilizados em estimativas mensais do imposto ou como dedução ao final do período de apuração, desde que: (i) apresentados os respectivos Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF) e (ii) comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, com juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relatado, trata o presente processo de análise de declarações de compensação, transmitido através da **PER/DCOMP 27801.74694.120908.1.7.02-1793**, em que é apontado direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 59.309,51, sendo indicados, no demonstrativo de crédito, retenções na fonte, pagamentos de estimativas e estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores.

Foi proferido o Despacho Decisório, que reconheceu apenas o crédito no valor de R\$ 16.159,46, sendo ele insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, em conformidade com o documento de fls. 5. Observe-se que das retenções informadas no valor de R\$ 40.478,06, confirmou-se R\$ 39.488,66; dos pagamentos no valor de R\$ 163.869,82, confirmou-se R\$ 121.709,17; sendo confirmado integralmente as estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores (R\$ 53.237,55).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, solicitando reanálise da PER/DCOMP transmitida, apresentando documentos e planilhas. Instrui sua defesa com: cópia de contrato social, procuração e documento pessoal, cópia do Despacho Decisório.

A DRJ analisou a composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo, o que levou a verificação, naquela instância de julgamento, das retenções efetuadas e do efetivo oferecimento à tributação das correspondentes receitas, e ainda da devida amortização das estimativas apontadas, tudo com base nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB. Ao final, considerou a manifestação parcialmente procedente, para reconhecer crédito adicional de R\$ 42.160,65, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Assim, o direito creditório de R\$ 16.159,46 (reconhecido no Despacho Decisório), foi aumentado para R\$ 58.320,11.

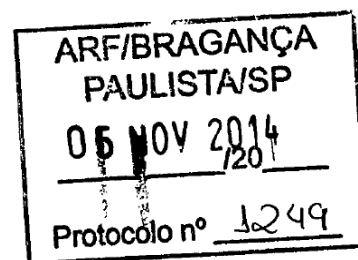
Ainda irredimido, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fazendo juntada aos autos dos documentos de fls. 57/72, sem apresentar alegação alguma. Veja-se o recurso (integralmente):

Os débitos relacionados no processo acima, foram quitados com os seguintes saldos:

Retenções Fonte	Pagamentos	Estimativas Anteriores	Total
39.488,66	187.914,17	53.237,55	280.640,38

Débitos compensados:

Período	Valor
01/2004	11.074,58
02/2004	8.818,10
03/2004	1.253,82
04/2004	22.179,95
05/2004	13.734,03
04/2003	5.726,21
ANUAL	198.275,92
Total	261.062,61



Segue anexo, os DARF's recolhidos, cópia do livro fiscal com a demonstração do IRPJ anual compensado com as estimativas recolhidas durante o exercício de 2002.

Aguardo uma nova análise de V.S.ª.

Atenciosamente.

Pois bem. Não há reparos a fazer à decisão recorrida, que apreciou o direito creditório utilizado para compensação dos débitos declarados. Entendo que este *decisum* não foi impugnado pelo contribuinte, que se limitou a juntar documentos.

Ora, alegar e provar algo, como explica Fabiana Del Padre Tomé, "**não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.**" (A prova no direito tributário, Editora Noeses, 2005).

Semelhante entendimento manifestou o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, para quem: "**a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação lingüística que**

relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega” (Acórdão 10323.534 agosto de 2008). (G.N)

Não cabe a autoridade julgadora diante de determinados documentos existentes no processo, identificar e demonstrar a licitude e regularidade das parcelas que compõe o saldo negativo postulado, cabendo à defesa constituir a prova mediante precisa articulação dos elementos. Assim, mantenho as conclusões do Acórdão recorrido

Por esses motivos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza